

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5041 DE 29 DE ABRIL DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de maio de 2026

CEDAE. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,0015% (quinze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº. 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº. 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005.

Art. 3º Determinar que em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a CASAN officie a CEDAE com uma relação da documentação com a periodicidade necessária para o cumprimento do art. 2º e 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021, considerando o escopo atual da Companhia.

Art. 4º Determinar que, após o recebimento do ofício, a CEDAE apresente o solicitado em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Art. 5º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 066/2016.

Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

- o disposto no art. 117º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a fiscalização da execução do Contrato Administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado;

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016; - o disposto no Decreto nº 48.817 de 24 de Novembro de 2023;

- o constante dos autos do processo nº SEI-480001/000493/2025

RESOLVE:

Art. 1º - Altera a comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato n.º 06/2025, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

Art. 2º - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

Como Gestor titular:
Gabriela Reis - ID 5149260-1 - Cargo: Assessora;

Como Gestor Suplente:
Regina Célia Martins da Veiga - ID 5006803-2 - Cargo: Coordenadora;

Como Fiscais titulares:
Evelin Catingue de Souza - ID 5130350-7 - Cargo: Assistente III;
Alexandre Alves da Silva - ID 5092616-0 - Cargo: Assessor.

Como Fiscal suplente:
Adnara de Souza Fernandes - ID 51056712 - Cargo: Assistente III.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026

DEBORA DE SOUZA CRAVEIRO
Superintendente de Administração e Finanças
Id: 2734233

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5036 DE 29 DE ABRIL DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. HOMOLOGAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARA O BAIRRO FOGUETE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.10002/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 480.437,13 (quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o projeto de expansão da rede de distribuição de água tratada para o bairro Foguete no município de Cabo Frio.

Art. 2º - Determinar que a SECEX ofício o município de Cabo Frio, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 3º - Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 4º - Encerrar e arquivar o presente Processo Regulatório.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734226

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5037 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO 3.718/2019. NULIDADE. PROVIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/250/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo.

Art. 2º - Acolher a preliminar de nulidade suscitada para anular os atos praticados nestes autos desde o Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 049/2019 (fls. 1.996).

Art. 3º - Determinar a reabertura da instrução processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734227

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5038 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, SANEAMENTO, DISTRITO TAMOIOS, BAIRRO UNAMAR, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000452/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito - Tamoios, Bairro Unamar, Município de Cabo Frio - RJ, atente à rubrica constante do item 1.6.2 - Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015.

Art. 2º - Homologar o valor indicado pela CAPET de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscientos e trinta reais e trinta e oito centavos), data-base de dezembro de 2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada dezembro de 2022, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015) pelo descumprimento do inciso I, §2º, do art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea "c", do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de "As Built" com valor superior e não condizente com o valor apurado pela CAPET para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão, diante da apresentação intempestiva da documentação comprobatória conforme as razões exaradas no corpo do presente voto.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com o artigo 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa n.º 50/2015, por iniciar a referida obra sem a autorização expressa da AGENERSA, assim como não comunicar espontaneamente o início e a conclusão da obra objeto do presente processo junto à Agência.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração referente à penalidade de multa, e em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 7º - Determinar à Concessionária Prolagos o refazimento do "As Built", refletindo com precisão a realidade física e financeira da obra, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 8º - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório apensado ao presente feito, para fins de cumprimento da determinação acima indicada, assim como para que a CASAN e CAPET acompanhem a referida diligência, devendo para isso, realizar a devida apuração e elaboração de suas respectivas manifestações técnicas conclusivas sobre tal ponto.

Art. 9º - Comunicar a presente decisão para ciência do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e Prefeitura do Município de Cabo Frio - RJ.

Art. 10º - Remeter a presente Decisão para o processo referente à 5ª Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária Prolagos.

Art. 11º - Oficiar ao Ministério Público/RJ para dar ciência acerca da decisão proferida no presente processo, a fim de que tome as medidas que julgar cabíveis.

Art. 12º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734228

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5039 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO PRAIA DE IPITANGAS - GOLF CLUB - SAQUAREMA/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.291/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro Praia de Ipitangas - Golf Club - no Município de Saquarema/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.002, de 29/11/2016 e constante no 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaiba, especificamente em sua Cláusula Primeira - Plano de Investimentos, Município de Saquarema, alínea "c" - Praia de Ipitangas - Golf Club.

Art. 2º - Homologar o valor indicado pela CAPET de R\$ 89.251,40 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), data-base agosto de 1996, referente ao Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro Praia de Ipitangas - Golf Club - no Município de Saquarema/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.002, de 29/11/2016.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, combinado com o art. 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.002/2016 e combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, itens "c"

e "g" do Contrato de Concessão, por ter se eximido de comunicar o início e a conclusão da obra à AGENERSA vindo somente a prestar tal informação após decorridos 2 (dois) anos e 7 (sete) meses do seu início.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015, combinado com o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.002/2016 e combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão, diante da apresentação intempestiva da documentação comprobatória conforme as razões exaradas no corpo do presente voto.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada março de 2023, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015) pelo descumprimento do art. 3º, II, da Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, incisos "c" e "g" do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de notas fiscais não condizentes com a obra objeto do presente processo pela Concessionária Águas de Juturnaiba.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada março de 2023, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015) pelo descumprimento do inciso I, §2º, do art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea "c", do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de "As Built" com valor superior e não condizente com o valor apurado pela CAPET para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de advertência, e em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de multa, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 8º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaiba o refazimento do "As Built", refletindo com precisão a realidade física e financeira da obra, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório apensado ao presente feito, para fins de cumprimento da determinação acima indicada, assim como para que a CASAN e CAPET acompanhem a referida diligência, devendo para isso, realizar a devida apuração e elaboração de suas respectivas manifestações técnicas conclusivas sobre tal ponto.

Art. 10º - Comunicar a presente decisão ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e a Prefeitura do Município de Saquarema-RJ.

Art. 11º - Remeter a presente Decisão para o processo da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaiba;

Art. 12º - Oficiar ao Ministério Público/RJ para dar ciência acerca da decisão proferida no presente processo, a fim de que tome as medidas que julgar cabíveis.

Art. 13º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734229

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5040 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CEDAE. RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO 493/2025. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. PARCIAL PROVIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001915/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo.

Art. 2º - No mérito, dar parcial provimento ao recurso apenas para esclarecer, de forma expressa, que este julgamento limita-se a dirimir a controvérsia específica destes autos, não alterando os limites do sistema upstream, e tampouco a matriz de responsabilidade dos agentes do SFA, o que é objeto de outro processo regulatório em trâmite nesta Agência Reguladora (SEI-220007/003631/2023).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734230

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5041 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CEDAE. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,0015%

(quize décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005.

Art. 3º - Determinar que em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a CASAN oficie a CEDAE com uma relação da documentação com a periodicidade necessária para o cumprimento do art. 2º e 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021, considerando o escopo atual da Companhia.

Art. 4º - Determinar que, após o recebimento do ofício, a CEDAE apresente o solicitado em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 066/2016.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2734231

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5042 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. ÍNDICE DE PERCENTUAL FIXO (IPF) 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009203/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária a obrigação, constante do artigo 2º da IN 125/2024.

Art. 2º - Ratificar o Índice Percentual Fixo (IPF) em: (a) 0% (zero por cento), a incidir sobre as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2025 e (b) 0,08% (oito centésimos por cento), a incidir sobre as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2026, na forma do apurado pela CAPET.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda aos cálculos pro rata para aplicação do Índice Percentual Fixo (IPF) no percentual de 0,08% (oito centésimos por cento), a incidir sobre as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2026 até o momento de publicação da Deliberação a ser exarada.

Art. 4º - Determinar à Concessionária que promova ampla divulgação do percentual a ser aplicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à cobrança do novo valor, destacando e contabilizando separadamente na fatura a cobrança do percentual de repasse pelo uso dos recursos hídricos, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 125/2024.

Art. 5º - Determinar que a CAPET fiscalize o cumprimento das obrigações previstas nos itens anteriores.

Art. 6º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET, a instauração de processo administrativo próprio para apuração de responsabilidade quanto à cobrança indevida da taxa de recursos hídricos aos beneficiários da tarifa social, bem como quanto à aplicação unilateral do índice apurado para 2024 no exercício de 2025, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734232

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5043 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS REFERENTE AO COLETOR EM TEMPO SECO (CTS) - BLOCO 2.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000323/2022, por unanimidade,

ANEXO I

Descrição	Investimento	2022		2023		2024		2025		2026	
		Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2
Elaboração de Projetos e Levantamento de Dados	R\$ 2.486.150,27	100,0%									
		100,0%									
Licenças Ambientais e Liberação de Áreas	R\$ 1.040.752,22		9,8%			29,9%		39,9%		20,7%	
			9,8%			39,4%		79,3%		100,0%	
Investimento em obras de CTS	R\$ 74.958.846,57		6,3%	R\$ 99.590,35		R\$ 310.904,55		R\$ 415.107,97		R\$ 215.149,35	
			6,3%		10,8%		10,8%		30,3%		52,6%
Total	R\$ 78.485.749,06		6,3%	R\$ 4.700.098,76		R\$ 8.124.835,10		R\$ 22.712.034,03		R\$ 39.421.878,68	
			6,3%		17,1%		17,1%		47,4%		100,0%
		R\$ 2.486.150,27		R\$ 4.799.689,11		R\$ 8.435.739,65		R\$ 23.127.142,00		R\$ 39.637.028,03	

Id: 2734233

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5044 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO - GNC PP MANGARATIBA (DESCOM-PRESSÃO) - TN 021/2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001994/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, 3ª e Cláusula Quarta, 1ª do Contrato de Concessão c/c o Artigo 16, Inciso VIII da IN nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-134/25 e Termo de Notificação 021/25.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavra-

tura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734234

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Investimentos do Bloco 2, tomando por base o cronograma físico-financeiro apresentado pela Concessionária, ajustado para refletir os valores atualizados constantes dos orçamentos dos projetos executivos, conforme consolidação demonstrada no Anexo I, que soma R\$ 78.485.749,06 (setenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos). Mantém-se a distribuição percentual prevista no Plano de Investimentos apresentado na correspondência OF-RJ 0245/2024 (Doc. SEI 67345609), consignando que essa determinação não implica em aprovação definitiva da questão orçamentária, que deverá ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo.

Art. 2º - Determinar que, após a aprovação dos orçamentos dos Projetos Executivos das seis sub-bacias que compõem o Bloco 2, o valor do orçamento referencial do respectivo Plano de Investimentos seja revisado, com base nos valores aprovados, observado o limite máximo de investimentos homologado nesta Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET, com o apoio do Certificador Independente, acompanhem a execução dos Projetos Executivos e dos investimentos em acordo com o presente normativo.

Art. 4º - Determinar à CAPET, com o apoio do Certificador Independente, que revise os valores quando da conclusão das obras projetadas, com a análise entre os valores orçados, os aprovados por esta Agência Reguladora e os efetivamente realizados.

Art. 5º - Determinar que sejam mantidas as áreas de priorização para implementação do CTS, conforme previsto no item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos, ou seja: regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade.

Art. 6º - Após a aprovação dos projetos executivos e a fixação do valor final total, eventual diferença apurada poderá, conforme avaliação regulatória, ser direcionada para novas aplicações em CTS, à promoção da modicidade tarifária ou à análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da cláusula 34.9 e observadas as diretrizes de investimento do Caderno de Encargos.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5045 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003608/2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/05/2026, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET em seu parecer:

TARIFAS CEG			
Data Vigência		01/05/26	
Custo do Gás Residencial Comercial		1,94526	
Custo do Gás Industrial		2,56600	
Custo do Gás Vidreiro		2,14357	
Custo do Gás Demais		2,38174	
Custo GLP Res.		14,99080	
Custo GLP Ind.		14,99080	
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950	
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946	
Repasse FOT/FEFF		0,0232	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	
Residencial	GÁS NATURAL		
	0 - 7	9,7518	
	8 - 23	12,7039	
	24 - 83	15,3745	
	acima de 83	16,2211	
Residencial MCMV	0 - 7	6,0724	
	8 - 23	6,3431	
	24 - 83	15,3745	
	acima de 83	16,2211	
	Comercial e Outros	0 - 200	9,5227
201 - 500		9,2493	
501 - 2.000		9,9765	
2001 - 20.000		8,7040	
20.001 - 50.000		8,4309	
acima de 50.000		8,1579	
Industrial		0 - 200	5,6743
		201 - 2.000	5,5131
		2.001 - 10.000	5,4163
		10.001 - 50.000	4,8888
	50.001 - 100.000	4,5723	

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-12/003.196/2017

Data de Autuação: 10/05/2017

Concessionária: CEDAE

Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE.

Sessão Regulatória: 29/04/2026

130211607

1. Trata-se de processo instaurado pela SECEX em 10/05/2017 (fls. 02 e 03 do SEI nº [9039384](#)) tendo em vista o art. 7º da Deliberação AGENERSA 3.028/2016, nos termos:

“Determinar que a CEDAE apresente rigoroso estudo para elaboração de programa de redução de perdas e combate a fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

2. Como consta nos autos do processo, foram homologadas a Deliberação 3156 de 29 de junho de 2017 (fls. 84 e 85 do SEI nº [9040236](#)), a Deliberação 3773 de 26 de março de 2019 (fls 344 e 345 do SEI nº [9071809](#)) e a Deliberação 4171 de 26 de janeiro de 2021 (Doc. SEI nº [12856740](#)).
3. A Deliberação AGENERSA 3156/2017, que teve recursos e embargos recebidos e negados, determinou:^[1]

*“Art. 1º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação;
Art. 2º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante à Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA;
Art. 3º Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à*

esta AGENERSA, contendo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária;

Art. 4º Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente;

Art. 5º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.”

4. A Deliberação AGENERSA 3773/2019 determinou:

“Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 3156/2017;

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN 66/2016, com base no Art. 15 da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016, em razão do cumprimento parcial do art. 1º da Deliberação 3.156/2017;

Art. 3º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 1º da Deliberação 3156/2017, sob pena de reincidência;

Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN 66/2016, com base no Artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.156/2017;

Art. 5º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 3º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência;

Art. 6º - Determinar que a SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas competentes, proceda à lavratura dos correspondentes

Autos de Infração;
Art. 7º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.”

5. E a Deliberação AGENERSA 4171/2021, por seu turno, determinou:

“Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;
Art. 2º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;
Art. 3º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;
Art. 4º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;
Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;
Art. 6º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do

Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo; Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

6. Assim, a CASAN, por meio do Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº217 (Doc. SEI nº [22968548](#)) de 01/10/2021 que a CEDAE preste informações em cumprimento às Deliberações AGENERSA Nºs 3156/2017, 3773/2019 e 4171/2021, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Em resposta, por meio do Ofício CEDAE DPR Nº 203/2021 (Doc. SEI nº [23278298](#)) de 07/10/2021, a Companhia alega que já enviou a documentação requerida pelos artigos 1º e 3º da Deliberação AGENERSA 3.156/2017, prestou esclarecimentos quanto às dificuldades encontradas pela Companhia *“especificamente no que se refere à solicitação do relatório contendo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas.”*
8. A CEDAE alega ainda que demonstrou o esforço no cumprimento das solicitações da AGENERSA e evidencia o complexo cenário da pandemia do COVID-19. Ademais, a Companhia ressalta o *“processo de concessão de seus serviços à iniciativa privada, que abarca grande parte do referido objeto processual, devendo este, portanto, sofrer necessária readequação”*
9. Por fim, sugere o encerramento deste para abertura de novos processos com base na documentação já enviada e no novo escopo da CEDAE. Caso a Agência não entenda de tal modo, que seja concedido prazo de 90 dias para prestações de novas informações.
10. Ato contínuo, a CASAN entendeu que a CEDAE não cumpriu às Deliberações (Doc. SEI nº [24579894](#)).
11. No dia 07 de junho de 2022, os autos foram redistribuídos à minha relatoria. (Doc. SEI nº [34116366](#)).
12. Em prosseguimento, a PROCURADORIA AGENERSA (Doc. SEI nº [35247289](#)) entendeu que a obrigação imposta pelo art. 3º, Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017 deve ser interpretada considerando a nova realidade de atuação da CEDAE. Ademais, destaca o não cumprimento da obrigação imposta pela Deliberação AGENERSA nº 4171/2021, o que atrai o instituto da reincidência previsto no art.23, Instrução Normativa nº 66/2016. Por fim, recomenda que, diante da redução do escopo dos serviços prestados pela CEDAE, *“a obrigação regulatória em comento atenha-se ao escopo de atuação atual da CEDAE”*.
13. Assim, a CASAN (Doc. SEI nº [48900777](#)) reafirma o não atendimento das Deliberações.
14. Quanto à solicitação da CEDAE em relação à readequação do objeto processual (Doc. SEI nº [106625371](#)), a CASAN (Doc. SEI nº [110836178](#)) informa que não vê óbice no arquivamento do processo, contudo, que é necessário verificar se há pendências financeiras referentes às multas aplicadas. Informa que a CEDAE segue responsável pela distribuição de água em 15 municípios.

15. Sendo assim, a SECEX, por sua vez, (Doc. SEI nº [114211490](#)) confirma que os pagamentos das multas foram realizados e as cobranças foram concluídas.
16. Por fim, por meio do Of.AGENERSA/CONS-05 Nº77 (Doc. SEI nº [114760965](#)), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi concedido prazo de 10 dias para que a Concessionária apresente alegações finais.
17. Em resposta, por meio do OFÍCIO CEDAE DPR-7 Nº 276/2025 (Doc. SEI nº [116336599](#)), a Companhia alega pela perda superveniente do objeto pois “*no curso do procedimento, o substrato que lhe deu origem pode desaparecer, tornando sua continuidade um ato inútil, ineficiente e contrário à própria razão de ser do processo*” e que “*o cenário jurídico-obrigacional foi radical e definitivamente alterado com a celebração dos Contratos de Concessão dos serviços de saneamento em 2021. Este fato superveniente promoveu a transferência integral da operação dos sistemas de água e esgoto, nos municípios abrangidos, para as novas concessionárias*”.
18. A CEDAE concluiu requerendo a extinção e arquivamento do processo tendo em vista o exaurimento de seu objeto.

É o relatório.

**José Antonio Portela
Conselheiro Relator**

^[1] Deliberações 3377/2018 (fl. 199 do SEI nº [9042163](#)) e 3445/2018 (fl. 246 do SEI nº [9043602](#)).

VOTO

Processo nº: SEI- E-12/003.196/2017

Data de Autuação: 10/05/2017

Concessionária: CEDAE

Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE.

Sessão Regulatória: 29/04/2026

130768345

01. Trata-se de processo instaurado em 10/05/2017 (fls. 02 e 03 do SEI nº [9039384](#)) tendo em vista o art. 7º da Deliberação AGENERSA 3.028/2016, nos termos:

“Determinar que a CEDAE apresente rigoroso estudo para elaboração de programa de redução de perdas e combate à fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

02. Como consta nos autos, já foram homologadas a Deliberação 3156 de 29 de junho de 2017 (fls. 84 e 85 do SEI nº [9040236](#))^[1], a Deliberação 3773 de 26 de março de 2019 (fls 344 e 345 do SEI nº [9071809](#))^[2] e a Deliberação 4171 de 26 de janeiro de 2021 (Doc. SEI nº [12856740](#))^[3].

03. Neste momento processual cabe analisar o cumprimento da Deliberação 4171/2021. Inicialmente ressalto que não houve interposição de recursos ou embargos e que os autos de infração foram lavrados e pagos tempestivamente (Doc. SEI nº [114211490](#) e Doc. SEI nº [14285737](#)).

04. Em relação ao cumprimento das Deliberações, como consta nos autos, a CEDAE (Doc. SEI nº [23278298](#)) não enviou nenhuma nova documentação referente ao cumprimento do objeto processual. Em sua manifestação, a Companhia se limitou a alegar que já houvera enviado à documentação requerida e prestou esclarecimentos quanto às dificuldades na elaboração do “*relatório contendo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas*”. Ademais, informou as dificuldades enfrentadas no período de pandemia e o processo de concessão de serviços à iniciativa privada.

05. Neste sentido, a CASAN (Doc SEI nº [24579894](#) e Doc. SEI nº [48900777](#)) e a PROCURADORIA (Doc. SEI nº [35247289](#)) entendem pelo não cumprimento das deliberações. O órgão jurídico sugere ainda que o mérito atrai o instituto da reincidência conforme art. 23 da Instrução Normativa nº 66/2016^[4], tendo em vista o não cumprimento da obrigação processual e a penalidade imposta pela Deliberação AGENERSA nº 4171/2021. Entendimentos estes aos quais me filio.

06. Cabe ainda neste voto, ser enfrentada a alegada perda superveniente do objeto do processo pela CEDAE, em razões finais, que requereu sua extinção e arquivamento tendo em vista a Concessão dos serviços de saneamento em 2021. Cumpre destacar que a própria Companhia, em manifestação anterior (Doc. SEI nº [23278298](#)), sugeriu o encerramento do processo para abertura de novos com alinhamento entre seu novo escopo e o objeto processual, e não o encerramento por perda superveniente do objeto.

07. De fato, com a concessão dos serviços à iniciativa privada, o objeto processual deve ser interpretado frente à nova realidade da CEDAE, entendimento este

também o da PROCURADORIA (Doc. SEI nº [35247289](#)). Contudo, isso não anula a necessidade de cumprimento das obrigações impostas no presente processo, sobretudo considerando que a Companhia continua sendo responsável pela distribuição de água para a população de 15 municípios (Doc SEI nº [110836178](#)), o que afasta a alegação de perda superveniente do objeto processual.

08. Os programas de combate à perdas e fraudes são essenciais para redução do desperdício hídrico e eficiência dos serviços de saneamento. Estão alinhados com objetivos estipulados pelo Novo Marco do Saneamento e, ao mesmo tempo, incentivam a modicidade tarifária ao reduzir os prejuízos advindos de desperdícios e irregularidades. O tema é central para melhoria dos serviços de saneamento e de alto interesse público.

09. Afastada a alegação de perda superveniente do objeto, entendo como cabível a aplicação de penalidade tendo em vista o não cumprimento da Deliberação aqui analisada. Cumpre reforçar que não houve nova documentação comprobatória enviada pela CEDAE.

10. Passo para a dosimetria das penalidades. Tendo em vista a última Deliberação ter aplicado duas multas – uma de 0,001% (um milésimo por cento) e outra de 0,002% (dois milésimos por cento) – e mesmo assim não ser suficiente para cumprimento das obrigações regulatórias, entendo ser necessário maior rigor nas multas de modo a incentivar o cumprimento das relevantes obrigações estipuladas.

11. Neste sentido, tendo em vista a reincidência da Companhia no descumprimento das obrigações, conforme pontuado pela PROCURADORIA, bem como o recebimento de multas em duas Deliberações distintas neste processo^[5], sugiro acompanhar o item II do art. 23. da Instrução Normativa CODIR Nº 66 de 14 de setembro de 2016^[6] e majorar as multas anteriores em 50%.

12. Quanto ao cabimento do instituto da reincidência, destaca-se que os Autos de infração 014/2021 e 015/2021 foram lavrados em março de 2021 e a Deliberação nº 4171/2021, publicada em Diário Oficial no dia 11 de fevereiro de 2021 concedeu prazo de 30 dias úteis para a CEDAE cumprir suas obrigações.

13. Assim, tendo em vista o art. 23º da IN 66/2016, que considera reincidência a *“infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do auto de Infração referente à primeira ocorrência”*, fica evidente que tal normativa se enquadra ao caso em questão, onde a data de infração aqui considerada é outubro de 2021, mês da última notificação enviada à Regulada, oportunizando apresentação de informações para cumprimento de suas obrigações.

14. Nessa linha, Carlos Ari Sunfeld e Rodrigo Pagani de Souza^[7] lecionam que:

"(...), na esfera penal como na administrativa, a reincidência é figura que sempre se revela pelo mesmo quadro: a prática de nova infração depois de decisão definitiva de penalização do infrator por prática infracional de mesma natureza."

15. Segundo destaca Maria Sylvia Di Pietro^[8], o princípio da eficiência impõe à Administração que atue de forma a produzir *"resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar"*. Ora, a reincidência da Companhia no descumprimento de obrigações previamente deliberadas por esta Agência evidencia que as sanções até então aplicadas não lograram o efeito dissuasório necessário, revelando-se insuficientes para induzir a adequação da conduta da Companhia aos parâmetros regulatórios estabelecidos.

16. A majoração ora proposta não configura excesso punitivo, mas antes medida indispensável para que a atuação regulatória produza os efeitos concretos que dela se esperam, em plena observância ao princípio da eficiência.

17. Nesse contexto, restando demonstrado que a CEDAE reiterou conduta já objeto de sanção definitiva por esta Agência, impõe-se o reconhecimento da reincidência e a consequente majoração das multas, nos termos da norma regulamentar aplicável. A medida, além de juridicamente fundada, revela-se proporcional à gravidade da conduta, porquanto a Companhia, mesmo após cientificada das deliberações e instada a regularizar sua situação, quedou-se inerte, optando reiteradamente pelo descumprimento de suas obrigações regulatórias.

18. Ressalte-se que a AGENERSA detém competência legal para aplicar a presente penalidade, nos termos do art. 2º^[9] e do art. 4º, inciso IV^[10], da Lei Estadual nº 4.556/2005, que lhe conferem o poder regulatório e sancionador sobre as concessões de serviços públicos estaduais. A majoração ora proposta, portanto, está devidamente amparada no ordenamento jurídico vigente.

19. Desta forma, além da aplicação de sanções que incentivem a CEDAE a cumprir suas obrigações, a Agência deve atuar de modo proativo para melhoria dos serviços prestados. Baseado nisso, julgo necessária maior interação entre a CASAN e a CEDAE, de modo a alinhar e trocar informações sobre a documentação necessária a ser apresentada pela Companhia para o efetivo cumprimento do objeto processual. Sugestão que também faço ao Conselho Diretor.

20. Neste sentido, considerando a não apresentação de novos documentos comprobatórios pela CEDAE; considerando as manifestações da CASAN e da PROCURADORIA, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,0015% (quinze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº. 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005;

(ii) Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº. 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005;

(iii) Determinar que em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a CASAN officie a CEDAE com uma relação da documentação com a periodicidade necessária para o cumprimento do art. 2º e 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021, considerando o escopo atual da Companhia;

(iv) Determinar que, após o recebimento do ofício, a CEDAE apresente o solicitado em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis;

(v) Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 066/2016.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) “Art. 1º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação;

Art. 2º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante à Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA;

Art. 3º Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, contendo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária;

Art. 4º Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente;

Art. 5º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.”

^[2] Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 3156/2017;

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN 66/2016, com base no Art. 15 da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016, em razão do cumprimento parcial do art. 1º da Deliberação 3.156/2017;

Art. 3º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 1º da Deliberação 3156/2017, sob pena de reincidência;

Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN 66/2016, com base no Artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.156/2017;

Art. 5º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 3º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência;

Art. 6º - Determinar que a SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas competentes, proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração;

Art. 7º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

^[3] Art. 1º- Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

Art. 2º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

Art. 3º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II, da Instrução

Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 6º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

[4] Art. 23 - Em se tratando de reincidência de infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do auto de Infração referente à primeira ocorrência, o Conselho Diretor da AGENERSA decidirá em sede de Processo Regulatório instaurado para apreciação da infração recidiva, segundo os termos desta Instrução Normativa e desde que comprovada nos autos a culpa da CEDAE, sobre a adoção das seguintes providências:

I - aplicação da multa correspondente ao GRUPO I, para os casos já punidos com ADVERTÊNCIA;

II - aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 15.

[5] Deliberação 3773 de 26 de março de 2019 (fls 344 e 345 do SEI 9071809) e a Deliberação 4171 de 26 de janeiro de 2021.

[6] *“II - aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 15.”*

[7] SUNDFELD, Carlos Ari. SOUZA, Rodrigo Pagani de. Reincidência no direito administrativo sancionador. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.175-203, abr. 2017. DOI: 10.5433/26272-117423-1.2017v12n1p175. ISSN: 1980-511X.

[8] PIETRO, Maria Sylvia Di. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 1998. p. 73

[9] *“Art. 2º. A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos: (...)”*

[10] *“Art. 4º. Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:*

(...)

IV -Fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis; ”